



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

SENTENÇA

Processo nº: **100.09.308221-4 - Condenação Ao Cumprimento de Obrigação de Fazer Ou Não Fazer**
 Requerente: **GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL**
 Requerido: **WSF SERVIÇOS PESSOAIS LTDA. (WALL STREET FITNESS)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Felicio Scaff**

Vistos.

Decido.

O pedido é procedente, em parte.

Com efeito, a ré foi regulamente citada e não compareceu na audiência ora designada. Assim, é de aplicação o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

A revelia gera a presunção dos fatos alegados na inicial. Tal presunção vem reforçada pelos documentos juntados aos autos pelo autor.

Dessa forma, é de rigor a condenação da ré a não mais enviar *SPAMS* ao endereço eletrônico do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada mensagem indesejada.

No tocante aos danos morais, o pedido não merece guarida.

No caso dos autos, a situação vivenciada pelo autor não constitui motivo suficiente para que se entenda caracterizada ofensa sua à dignidade, honra ou à imagem, capaz de ser entendida como dano moral indenizável.

Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em deslinde: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (Ag Rg REsp n. 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03)

Por fim, tenho que o aborrecimento causado pela ré ao autor, apesar de lamentável, não atingiu o grau necessário a justificar indenização por dano moral, motivo pelo qual julgo improcedente a pretensão inicial neste ponto.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a não mais enviar *SPAMS* ao endereço eletrônico do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada mensagem indesejada, julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação nas verbas da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

9.009/95.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.